SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253403 - SP (2026/0009037-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS
ADVOGADOS	:	DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
		BERNARD AGHAZARM - SP272607
		ANNA LUIZA GOMES CARDIM DE ALMEIDA RODRIGUES - SP462426
RECORRIDO	:	SPINE SYS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO MUNGAI CHACUR - SP212259

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOSPITAL FILANTRÓPICO. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. LEI N. 14.334/2022. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão de rejeição do pedido de levantamento de penhora incidente sobre veículos automotores e motocicletas pertencentes a hospital filantrópico, liberando apenas as ambulâncias e os veículos destinados ao transporte de pacientes.

2. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 2º e 3º da Lei n. 14.334/2022, sob o argumento de que a norma estabelece impenhorabilidade ampla dos bens móveis pertencentes a hospitais filantrópicos, ressalvadas apenas as exceções expressamente previstas em lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a impenhorabilidade prevista na Lei n. 14.334/2022 alcança veículos automotores e motocicletas pertencentes a hospital filantrópico, ainda que não destinados especificamente ao transporte de pacientes ou ao atendimento direto da atividade-fim hospitalar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59051052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2026 15:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 85ed775b-4e9a-43ed-8fec-63afe96ec4c3

4. As normas que estabelecem hipóteses de impenhorabilidade constituem exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial previsto no art. 789 do Código de Processo Civil e, por isso, devem ser interpretadas restritivamente, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 2.150.762/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024).
5. A Lei n. 14.334/2022, tratando dos hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, protege os imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias, os equipamentos, inclusive os de uso profissional, e os móveis que guarnecem o bem, desde que quitados, não estabelecendo proteção genérica sobre todo e qualquer patrimônio móvel pertencente às entidades hospitalares.
6. A expressão "móveis que guarnecem o bem" refere-se aos bens móveis destinados a equipar, complementar ou integrar o imóvel hospitalar, abrangendo, por exemplo, mobiliário e equipamentos diretamente vinculados à estrutura física da instituição, não alcançando veículos automotores e motocicletas, que possuem natureza autônoma e não integram o imóvel.
7. Os equipamentos de uso profissional mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 14.334/2022 devem ser compreendidos em consonância com a finalidade da norma, abrangendo instrumentos e aparelhos diretamente empregados na prestação dos serviços hospitalares, e não bens móveis em geral utilizados pela entidade.
8. A interpretação extensiva pretendida pela recorrente, no sentido de incluir todos os veículos pertencentes ao hospital filantrópico, independentemente de sua destinação, ampliaria indevidamente hipótese excepcional de impenhorabilidade, em afronta ao princípio da responsabilidade patrimonial.
9. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a Lei n. 14.334/2022 não alcança ativos ou bens móveis não expressamente abrangidos pela norma, devendo a proteção patrimonial ser limitada às hipóteses legalmente previstas (REsp n. 2.214.716/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.761.005/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025).
IV. DISPOSITIVO
10. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59051052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2026 15:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 85ed775b-4e9a-43ed-8fec-63afe96ec4c3

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59051052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2026 15:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 85ed775b-4e9a-43ed-8fec-63afe96ec4c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253403 - SP (2026/0009037-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS
ADVOGADOS	:	DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
		BERNARD AGHAZARM - SP272607
		ANNA LUIZA GOMES CARDIM DE ALMEIDA RODRIGUES - SP462426
RECORRIDO	:	SPINE SYS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO MUNGAI CHACUR - SP212259

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOSPITAL FILANTRÓPICO. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. LEI N. 14.334/2022. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão de rejeição do pedido de levantamento de penhora incidente sobre veículos automotores e motocicletas pertencentes a hospital filantrópico, liberando apenas as ambulâncias e os veículos destinados ao transporte de pacientes.

2. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 2º e 3º da Lei n. 14.334/2022, sob o argumento de que a norma estabelece impenhorabilidade ampla dos bens móveis pertencentes a hospitais filantrópicos, ressalvadas apenas as exceções expressamente previstas em lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a impenhorabilidade prevista na Lei n. 14.334/2022 alcança veículos automotores e motocicletas pertencentes a hospital filantrópico, ainda que não destinados especificamente ao transporte de pacientes ou ao atendimento direto da atividade-fim hospitalar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58861138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:05:35
Código de Controle do Documento: 46cb2c5f-00f1-47c9-b42b-712278b465f2

4. As normas que estabelecem hipóteses de impenhorabilidade constituem exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial previsto no art. 789 do Código de Processo Civil e, por isso, devem ser interpretadas restritivamente, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 2.150.762/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024).
5. A Lei n. 14.334/2022, tratando dos hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, protege os imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias, os equipamentos, inclusive os de uso profissional, e os móveis que guarnecem o bem, desde que quitados, não estabelecendo proteção genérica sobre todo e qualquer patrimônio móvel pertencente às entidades hospitalares.
6. A expressão "móveis que guarnecem o bem" refere-se aos bens móveis destinados a equipar, complementar ou integrar o imóvel hospitalar, abrangendo, por exemplo, mobiliário e equipamentos diretamente vinculados à estrutura física da instituição, não alcançando veículos automotores e motocicletas, que possuem natureza autônoma e não integram o imóvel.
7. Os equipamentos de uso profissional mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 14.334/2022 devem ser compreendidos em consonância com a finalidade da norma, abrangendo instrumentos e aparelhos diretamente empregados na prestação dos serviços hospitalares, e não bens móveis em geral utilizados pela entidade.
8. A interpretação extensiva pretendida pela recorrente, no sentido de incluir todos os veículos pertencentes ao hospital filantrópico, independentemente de sua destinação, ampliaria indevidamente hipótese excepcional de impenhorabilidade, em afronta ao princípio da responsabilidade patrimonial.
9. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a Lei n. 14.334/2022 não alcança ativos ou bens móveis não expressamente abrangidos pela norma, devendo a proteção patrimonial ser limitada às hipóteses legalmente previstas (REsp n. 2.214.716/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.761.005/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025).
IV. DISPOSITIVO
10. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ Fl. 31):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Documento eletrônico VDA58861138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:05:35
Código de Controle do Documento: 46cb2c5f-00f1-47c9-b42b-712278b465f2

– Decisão que rejeitou o pedido de levantamento de penhora formulado pela executada, ora agravante, incidente sobre os veículos automotores e motocicletas de propriedade da executada, que é uma entidade filantrópica prestadora de atendimentos médicos e hospitalares, liberando apenas as ambulâncias

– A impenhorabilidade prevista no artigo 833, V do novo CPC deve ser aplicada excepcionalmente às pessoas jurídicas

– Tendo em vista a excepcionalidade desta impenhorabilidade, cabe à parte executada comprovar a imprescindibilidade dos bens ao exercício da sua atividade

– A agravante não se desincumbiu deste ônus

– Não há, nos autos, prova da imprescindibilidade dos veículos discutidos neste recurso, para realização do objeto social da executada

– Inexistência de penhora de verbas ou repasses públicos

– Inaplicabilidade do art. 833, IX - Lei nº 14.334/22, art. 2º

- Automóveis e motocicletas penhorados que não se enquadram na circunstância de impenhorabilidade citada no referido preceito legal – Precedentes TJSP

- Decisão mantida

– RECURSO IMPROVIDO.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 2º e 3º da Lei Federal 14.334/2022.

Defende que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, argumentando que a lei estabelece impenhorabilidade ampla de bens móveis de hospitais filantrópicos, prevendo apenas duas exceções expressas no art. 3º (obras de arte e adornos suntuosos), nas quais não se enquadram os veículos penhorados.

Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões (certidão e-STJ Fl. 117).

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA58861138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:05:35
Código de Controle do Documento: 46cb2c5f-00f1-47c9-b42b-712278b465f2

A matéria controvertida – impenhorabilidade de veículos pertencentes a hospital filantrópico à luz da Lei Federal nº 14.334/2022 – foi satisfatoriamente debatida no acórdão recorrido, estando atendido o requisito do prequestionamento.

Há expressa e precisa indicação dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 2º e 3º da Lei Federal 14.334/2022), nos termos exigidos pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Quanto à alegação de incidência da Súmula n. 7/STJ, é necessário distinguir a questão jurídica da questão fática no presente caso.

O Tribunal de origem estabeleceu premissa fática segundo a qual não há nos autos prova de que os veículos penhorados são utilizados para transporte de pacientes e/ou imprescindíveis para o exercício das atividades da executada, consignando expressamente que "a pessoa jurídica agravante não comprovou tal alegação" e que "a executada não demonstrou a imprescindibilidade deles" (e-STJ fls. 36-40).

Ocorre que a controvérsia jurídica central não reside em aferir se há ou não provas nos autos da essencialidade dos veículos, mas sim em definir se a Lei 14.334/2022 exige tal comprovação ou se estabelece proteção objetiva aos bens móveis, ressalvadas apenas as exceções expressamente previstas no art. 3º da referida lei.

Trata-se, portanto, de questão hermenêutica sobre o alcance e a aplicação da norma federal, insuscetível de configurar vedado reexame fático-probatório. A questão jurídica que se coloca é se a impenhorabilidade prevista na Lei 14.334/2022 abrange veículos automotores ou restringe-se a imóveis, benfeitorias e móveis que guarnecem o bem imóvel.

Assim, não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois o que se discute é a interpretação e aplicação da lei federal, e não a revisão do conjunto fático-probatório.

Quanto à alegação de incidência da Súmula n. 83/STJ, embora o Tribunal de origem tenha citado precedentes do próprio TJSP no mesmo sentido, a recorrente demonstrou aparente divergência jurisprudencial mediante adequado cotejo analítico com julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça de Alagoas, o que justifica a abertura da instância especial para uniformização da interpretação da legislação federal.

Dessa forma, conheço do recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

No mérito, a Lei Federal nº 14.334, de 10 de maio de 2022, estabeleceu regime especial de proteção patrimonial aos hospitais filantrópicos e Santas Casas de

Documento eletrônico VDA58861138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:05:35
Código de Controle do Documento: 46cb2c5f-00f1-47c9-b42b-712278b465f2

Misericórdia, em reconhecimento ao relevante papel social que essas entidades desempenham no sistema de saúde brasileiro.

Dispõe o art. 2º da referida lei:

> *Art. 2º Os bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.*
>
> *Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende os imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem o bem, desde que quitados.*

Por sua vez, o art. 3º estabelece as exceções à impenhorabilidade:

> *Art. 3º Não estão abrangidos pela impenhorabilidade de que trata esta Lei as obras de arte e os adornos suntuosos.*

A questão jurídica que se coloca é se veículos automotores e motocicletas, que não sejam ambulâncias ou veículos de transporte de pacientes, estão abrangidos pela impenhorabilidade prevista na Lei 14.334/2022.

O princípio da responsabilidade patrimonial está consagrado no art. 789 do Código de Processo Civil, segundo o qual "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".

Tratando-se de exceção à regra geral, a impenhorabilidade somente pode ser reconhecida nas hipóteses expressamente previstas em lei, interpretadas de forma estrita, conforme a máxima *"exceptiones sunt strictissimae interpretationis".*

Nesse sentido, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOSPITAL FILANTRÓPICO. NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. BLOQUEIO. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 14.334/2022. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. As normas que tratam de impenhorabilidade, por constituírem exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial, devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes. 5. A impenhorabilidade da Lei nº 14.334/2022 restringe-se a imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza, os equipamentos, inclusive os de uso profissional, e os móveis que guarnecem o bem, desde que quitados. 6. Em que pese o importante papel desempenhado pelos hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, de inegável interesse público e social, não é possível estender a impenhorabilidade*

Documento eletrônico VDA58861138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:05:35
Código de Controle do Documento: 46cb2c5f-00f1-47c9-b42b-712278b465f2

> *de que trata a Lei nº 14.334/2022 para os depósitos bancários, ressalvada a possibilidade de estarem inseridos em outras hipóteses legais de impenhorabilidade. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.150.762/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)*

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. HOSPITAL FILANTRÓPICO. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. PENHORA. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 14.334/22. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.Diante da necessidade de interpretação restritiva de normas que tratam de impenhorabilidade, não se estende a impenhorabilidade prevista na Lei n. 14.334/22 a depósitos bancários de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, ressalvadas as quantias intangíveis por força de outras hipóteses legais.2.Recurso especial provido. (REsp n. 2.214.716/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)*

E ainda:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS DE HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA LEI Nº 14.334/2022. RECURSO DESPROVIDO. [...] 5. A Lei nº 14.334/2022 estabelece hipótese excepcional de impenhorabilidade, devendo ser interpretada de maneira restritiva, conforme o princípio da responsabilidade patrimonial, que determina que o patrimônio do devedor responde pelas dívidas por ele assumidas. 6. A proteção legal prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 14.334/2022 abrange exclusivamente imóveis, benfeitorias, equipamentos e móveis que guarnecem os bens, desde que quitados, não incluindo ativos financeiros. [...] (AREsp n. 2.761.005/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)*

A interpretação sistemática do parágrafo único do art. 2º da Lei 14.334/2022 revela que a impenhorabilidade em questão compreende: a) os imóveis sobre os quais se assentam as construções; b) as benfeitorias de qualquer natureza; c) todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem o bem.

Neste contexto, a expressão "móveis que guarnecem o bem" refere-se especificamente aos bens móveis que equipam, adornam ou completam o imóvel no qual se desenvolve a atividade hospitalar.

Documento eletrônico VDA58861138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:05:35
Código de Controle do Documento: 46cb2c5f-00f1-47c9-b42b-712278b465f2

Trata-se de conceito tradicional no direito civil, que abrange mobiliário, equipamentos médicos fixos ou integrados ao imóvel, maquinário hospitalar e demais bens móveis que se destinam ao uso, adorno ou complementação do bem imóvel.

Veículos automotores e motocicletas, ainda que utilizados nas atividades da entidade hospitalar, não se enquadram no conceito de "móveis que guarnecem o bem", pois não guarnecem, equipam ou adornam o imóvel hospitalar. São bens móveis autônomos, de natureza e destinação diversas.

A própria redação do dispositivo evidencia essa distinção ao mencionar "equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem o bem", já que a conjunção alternativa "ou" indica que se trata de categorias distintas, não podendo qualquer bem móvel ser considerado abrangido pela proteção legal sob o argumento genérico de que é útil ou necessário à atividade hospitalar.

Ademais, o legislador foi cuidadoso ao especificar que a impenhorabilidade se refere aos "equipamentos, inclusive os de uso profissional". Cuida-se de expressão que deve ser interpretada em consonância com o contexto da norma, que trata da proteção ao patrimônio hospitalar afeto diretamente à prestação de serviços de saúde.

Equipamentos de uso profissional, nesse contexto, são os instrumentos médicos, aparelhos hospitalares, mobiliário clínico e demais bens diretamente empregados na atividade-fim da instituição.

No caso concreto, é relevante observar que o próprio Juízo de origem excluiu da penhora os veículos de uso específico como ambulâncias e de transporte de pacientes (e-STJ fl. 36), reconhecendo que estes sim se enquadram na proteção legal por sua vinculação direta e essencial à atividade-fim hospitalar.

Essa distinção realizada pelo Juízo de origem está em perfeita consonância com a interpretação sistemática da Lei 14.334/2022, que reputa impenhoráveis bens móveis diretamente afetos à prestação de serviços de saúde (ambulâncias, equipamentos médicos, mobiliário hospitalar).

Dessa forma, exigir a liberação de todos os veículos da instituição, sem distinção quanto à sua destinação específica, representaria interpretação extensiva da norma de impenhorabilidade, o que é vedado pelos princípios hermenêuticos aplicáveis.

Assim, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior de Justiça.

De fato, nos precedentes citados (REsp 2.150.762/SC, REsp 2.214.716/SC, AREsp 2.761.005/SP), esta Corte firmou o entendimento de que a Lei

Documento eletrônico VDA58861138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:05:35
Código de Controle do Documento: 46cb2c5f-00f1-47c9-b42b-712278b465f2

14.334/2022 deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo bens móveis em geral, mas apenas aqueles expressamente indicados no parágrafo único do art. 2º.

O Tribunal de origem consignou expressamente que "a executada não demonstrou a imprescindibilidade deles" e que "não há nos autos prova de que os veículos penhorados são utilizados para transporte de pacientes e/ou imprescindíveis para o exercício de suas atividades".

Assim, a manutenção da penhora sobre os veículos automotores e motocicletas não viola os arts. 2º e 3º da Lei Federal 14.334/2022, estando o acórdão recorrido em conformidade com a correta interpretação da legislação federal e com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente o acórdão recorrido.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58861138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:05:35
Código de Controle do Documento: 46cb2c5f-00f1-47c9-b42b-712278b465f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.253.403 / SP

Número Registro: 2026/0009037-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10067983420158260066 10082923120158260066 22216598120228260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS
ADVOGADOS	: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
	BERNARD AGHAZARM - SP272607
	ANNA LUIZA GOMES CARDIM DE ALMEIDA RODRIGUES - SP462426
RECORRIDO	: SPINE SYS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO MUNGAI CHACUR - SP212259

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59013294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:01
Código de Controle do Documento: 7106efc9-e571-40f5-85c6-17f33628d9c6

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:01
Código de Controle do Documento: 7106efc9-e571-40f5-85c6-17f33628d9c6